Fls. n.º 02
Proc. 090 / 2005

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
384	28.02.05	

Projeto de Lei nº. 011 de _____ de _____ de 2005.

Proibi a instalação de circo ou similares, no Município de Mococa, que explore animais domésticos e/ou silvestres, de qualquer espécie ou raça.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2005, aprovou Projeto de Lei nº.____/2005, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. – Fica expressamente proibida a instalação de circo, ou similares, no município de Mococa, que explore animais domésticos e/ou silvestres, de qualquer espécie ou raça.

Art.2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador

Fls. n.º 03
Proc. 090/2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se o Projeto de Lei em questão em proibir a instalação de circo, ou similares, no município de Mococa, que explore animais domésticos e/ou silvestres, de qualquer espécie ou raça.

O escopo da propositura é a proteção de tais animais, uma vez que, se todos os municípios do Brasil tomarem a mesma decisão, não haverá mais maus-tratos com os animais, que tanto sofrem nas mãos dos perversos domadores.

Cada um deles devem viver em seus respectivos habitares; o doméstico em ambiente familiar e bem cuidado, e o silvestre nas florestas.

A atividade circense, ou similares, tem um só objetivo, qual seja, explorar os animais economicamente, visando dinheiro. Eles não se preocupam com a saúde dos animais, com a boa qualidade de vida dos mesmos, simplesmente os mantém em cativeiro, passando sede, fome e, para aprenderem fazer algo para a platéia, são fortemente surrados, inclusive com descargas elétricas.

É preciso por um basta neste triste quadro, os animais precisam ser respeitados e nós, serem humanos, mormente agentes políticos, somos os principais responsáveis para que referido respeito efetivamente exista.

Finalizando, solicito aos Nobres Pares que acolham o presente projeto de Lei, posto que tem grande reflexo na sociedade e no meio ambiente.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de Fevereiro de 2005.

José Francisco Ribeiro
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 090/2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 07 de Dezembro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2780	08/12/04	

Ao Sr.
Dr. João Batista de Souza
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
Mococa

Solicito que elabore um projeto de lei visando a proibição de instalação de circo e outros espetáculos congêneres, neste município, que explore ou utilize quaisquer espécies de animais, seja selvagens ou domésticos.

Na oportunidade envio-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Francisco Ribeiro
Vereador

Fls. n.º 05
Proc. 418/2005

ESSAS PESSOAS QUE TRABALHAM COMO TREINADORES NÃO TEM O MENOR PREPARO. A ÚNICA COISA QUE APRENDEM É A BATER NO ANIMAL.

SYLVIA K. SIKES, EM "THE NATURAL HISTORY OF THE AFRICAN ELEPHANT," AFIRMA: "É DIFÍCIL VERMOS LÁGRIMAS EM OLHOS DE ELEFANTES SELVAGENS, MAS É MUITO COMUM VERMOS NAS ESPÈCIES CATIVAS".

É IMPOSSÍVEL IGNORAR O FATO DE QUE ANIMAIS USADOS EM CIRCOS ESTÃO EM AMBIENTE TOTALMENTE ANTI NATURAL. SÃO ANIMAIS SELVAGENS, GRANDES, QUE EXISTEM PARA VIVER EM LIBERDADE. MESMO QUE SUAS VIDAS FOSSEM RODEADAS DE AMOR E COMPAIXÃO, SUAS EXISTÊNCIAS CONTINUARIAM A SER MISERÁVEIS.

POR EXEMPLO, DURANTE AS TEMPORADAS DE VIAGEM, QUANDO NÃO ESTÃO NO PICADEIRO (O QUE È APROXIMADAMENTE 98% DO TEMPO), OS ANIMAIS SÃO CONFINADOS EM JAULAS PEQUENAS E DESOLADORAS, DORMINDO ATRÁS DE GRADES E SOBRE CHÃOS DE CONCRETO. ESSA REALIDADE É MUITO TRISTE PARA ANIMAIS DE PORTE GRANDE E NATURALMENTE ATIVOS. AS NORMAS PARA SE MANTER ANIMAIS EM CIRCOS LIMITAM-SE A EXIGIR UM LOCAL ONDE ELES POSSAM FICAR EM PÈ E SE VIRAR. O RESULTADO DISSO S"O JAULAS DE 4X6X5 PÈS PARA OS FELINOS. MUITOS ELEFANTES PASSAM SUAS VIDAS INTEIRAS ACORRENTADOS.

OS CAMINHÕES E TRAILLERS EM QUE OS ANIMAIS SÃO OBRIGADOS A VIAJAR OS EXPÕEM A CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DURAS, SEM AR CONDICIONADO OU AQUECEDOR.MUITOS ANIMAIS NÃO SE ADEQUAM AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E COMO NEM SEMPRE NÃO HÁ VETERINÁRIOS PRESENTES, INÚMEROS ANIMAIS SOFREM MORTES LENTAS, SEM ALIMENTÁ-LO OU DAR UM TRATAMENTO ADEQUADO.

NÃO EXISTE "FÈRIAS" PARA ANIMAIS DE CIRCOS, JÁ QUE MUITOS ANIMAIS SÃO ALUGADOS PARA COMERCIAIS E OUTROS EVENTOS ONDE O DONO DO CIRCO POSSA GANHAR UM DINHEIRO EXTRA. ISSO CRIA UMA SITUAÇÃO AINDA MAIS TRISTE, JÁ QUE O "DONO" DO ANIMAL NÃO ESTANDO PERTO, OS MAUS TRATOS PODEM SER AINDA PIORES.

QUANDO VELHOS, OS ANIMAIS SÃO VENDIDOS PARA ZOOLÓGICOS, INDIVÌDUOS QUE OS USAM COMO ADICIONAL DE GANHA PÃO (ANIMADORES DE FESTAS INFANTIS) OU PARA LABORATÓRIOS. É ÓBVIO QUE UMA VEZ QUE SUAS "CARREIRAS" ESTÃO TERMINADAS, ESSES ANIMAIS NÃO TÊM MUITA ESPERANÇA DE UMA VIDA FELIZ. SUAS VIDAS TERMINAM NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE VIVERAM: CONFINAMENTO, DOR, SUBMISSÃO E SOFRIMENTO.

O CONSTANTE CONFINAMENTO IMPOSTO A ESSES ANIMAIS ATORES DIA APÓS DIA, CRIA SÉRIOS PROBLEMAS FÌSICOS E PSICOLÓGICOS. A FUNDAÇÃO "BORN FREE" CONDUZIU UM ESTUDO NO QUAL CONSTATOU QUE ELEFANTES PASSAM 22% DO TEMPO EXIBINDO COMPORTAMENTO ATÌPICO, COMO BALANÇAR A CABEÇA. ELES TAMBÉM NOTARAM QUE URSOS PASSAM MAIS DE 30% DO TEMPO ANDANDO DE UM LADO PRO OUTRO. AUTO-MUTILAR-SE TAMBÈM È UMA REAÇÃO COMUM AO STRESS, A SOLIDÃO E AO TÉDIO CAUSADO PELA PRIVAÇÃO DO CONTATO COM GRUPOS DA MESMA ESPÉCIE E TOTALMENTE DOMINADOS POR SEUS TREINADORES.

SEM DÚVIDA, ESSAS MAGNIFICENTES CRIATURAS DE CIRCOS, HUMILHADAS, SURRADAS DIA APÓS DIAS, NÃO MERECEM VIVER ESSA EXISTÊNCIA MISERÁVEL. SE O QUE VOCÊ ACABOU DE LER NÃO É SUFICIENTE PARA VOCÊ COLOCAR SEU CORAÇÃO CONTRA CIRCOS QUE USAM ANIMAIS, PESQUISE, LEIA MAIS, VEJA VÍDEOS, FOTOS. INFORME-SE. NÃO É POSSÍVEL QUE UM SER HUMANO DOTADO DE SENSIBILIDADE PELA PRÓPRIA ESPÉCIE, CONSIGA VIRAR AS COSTAS PARA AQUELES QUE NÃO PODEM SE DEFENDER SEM NOSSA AJUDA.

ANIDA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS DOS ANIMAIS
HTPP:// WWW. animaisdecirco. org

Fls. n.º 06
Proc. 090/2005

PROCESSO Nº. 090/2005.

PROJETO DE LEI Nº.011/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 1º. de Março de 2005.

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Fls. n.º 07
Proc. 090 / 2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 090/2005.

PROJETO DE LEI Nº.011/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 03 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 05 / 03 / 2005.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ítalo Marcelo Júnior.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 03 / 2005.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 08
Proc. 090/2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 090/2005.

PROJETO DE LEI Nº.011/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 03 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 16 / 03 / 2005.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.011/2005.**

INTERESSADO :- **JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO**

RELATOR :- **Ítalo Maziero Júnior**

ASSUNTO :- Proibi a instalação de circo ou similares, no Município de Mococa, que explore animais domésticos e/ousilvestres de qualquer espécie ou raça.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Março de 2005.

Ítalo Maziero Júnior - Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 21 de março de 2005.

Fls. n.º 010
Proc. 0901/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.011/2005.**

INTERESSADO :- **José Francisco Ribeiro**

ASSUNTO :- Proibi a instalação de circo ou similares no Município de Mococa, que explore animais domésticos e/ou silvestres, de qualquer espécie ou raça.

MEMBRO :- **Luiz Braz Mariano**

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Discordo do Parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que manifestou favorável ao Projeto de Lei em epígrafe.

Manifesto contrário ao referido Projeto de Lei, uma vez que é de interesse coletivo assistir espetáculos com apresentação de animais, mormente silvestres.

É preciso os órgãos competentes fiscalizarem o tratamento que os animais recebem, mas não proibir a instalação de circo em Mococa.

A única oportunidade em que as pessoas pobres, inclusive crianças, têm para conhecer um leão, um leopardo, um elefante e outros animais silvestres, é indo ao circo, posto que os zoológicos estão instalados em cidades grandes, e estas pessoas não têm condições financeiras para freqüentarem zoológicos.

Diante do exposto, manifesto contrário ao parecer de referida Comissão e, conseqüentemente, contrário a matéria.

Sala das Comissões, 21 de Março de 2005.

Luiz Braz Mariano- Membro

Fls. n.º 011
Proc. 090/2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 02 de Maio de 2005.

P.I. nº. 003/2005-CCJR-CM.

do Vereador Luiz Braz Mariano, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca de Projeto de Lei nº.011/2005, proibi a instalação de circo ou similares, no Município de Mococa, que explore animais domésticos e/ou silvestres, de qualquer espécie ou raça.

Na condição de membro junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.011/2005, cópia anexa.

Cordialmente subscreve.

LUIZ BRAZ MARIANO
Membro

dc

Fls. n.º 012
Proc. 090/2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Oficio nº.347/2005-CM.

Mococa, 02 de Maio de 2005.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.003/2005, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti FIlho
Presidente

dc

Fls. n.º 013
Proc. 090/2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 02 de Maio de 2005.

P.I. nº. 003/2005-CCJR-CM.

do Vereador Luiz Braz Mariano, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca de Projeto de Lei nº.011/2005, proibi a instalação de circo ou similares, no Município de Mococa, que explore animais domésticos e/ou silvestres, de qualquer espécie ou raça.

Na condição de membro junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.011/2005, cópia anexa.

Cordialmente subscreve.

LUIZ BRAZ MARIANO
Membro

dc

Fls. n.º 014
Proc. 090 / 2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 19 de Maio de 2005.

Oficio nº.430/2005-CM

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Em virtude da extrema urgência em obter parecer relativo ao P.I. nº.003/2005, relativo ao Projeto de Lei nº.011/2005, encaminhado através do ofício nº.347/2005, em 02/05/2005, solicitamos o envio de referido parecer através do e-mail: vereador@dglnet.com.br ou pelo fax (019) 36560002.

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e distinta consideração.

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

JBS/dc

Fls. n.º 015
Proc. 090 / 2005

PARECER

Nº do Parecer: 0611/05
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 1.592 | DATA 23.05.05 | RUBRICA

– Processo legislativo. Projeto de lei, de autoria parlamentar, que proíbe a instalação de circos que explorem animais domésticos ou silvestres, de qualquer espécie ou raça. Competência municipal. Comentários.

CONSULTA:

O Vereador Aloysio Taliberti Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, SP, indaga-nos acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei s/nº, de autoria parlamentar, que proíbe a instalação, no Município, de circos que explorem animais domésticos ou silvestres, de qualquer raça ou espécie.

RESPOSTA:

Antes do advento da Constituição de 1988, competia à União Federal a fiscalização e censura dos espetáculos teatrais, cinematográficos e circenses. Após 1988, com a expressa vedação constitucional à censura (CF, art. 5°, IX), não é mais possível tal prática por parte da Administração Pública, de qualquer nível.

A proibição à censura, todavia, não impede que as diversas esferas da Federação estabeleçam restrições às atividades culturais em seus respectivos territórios, com base no poder de polícia, de cunho administrativo, que consiste na faculdade de que dispõe o Poder Público de impor restrições ao uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, sempre em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Essa faculdade de restringir as liberdades individuais não é ilimitada. Não pode a autoridade, invocando o poder de polícia anular os direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade e do exercício de qualquer atividade ou profissão que não ilícita. Assim, o poder de polícia autoriza restrições ou mesmo condicionamentos, mas nunca a supressão total do direito.

Como atividade administrativa, o poder de polícia também encontra limitações no sistema constitucional de repartição de competências. Em conseqüência da autonomia administrativa de que gozam os diversos Entes da Federação, é importante notar que, nas matérias de competência comum ou concorrente, o poder de polícia será determinado pelo critério da predominância do interesse.

ANEXAR AO parecer 03/05/2005

Fls. n.º 016
Proc. 090/2004
IBAM

Sob esse enfoque deve ser analisada a consulta. A proibição objetivada pelo projeto estabelece uma restrição à uma atividade privada e acaba por implicar em limitação ao exercício da livre iniciativa e à liberdade de exercício de qualquer atividade ou profissão, bem como à livre expressão cultural. Todavia, essa restrição não esvazia o conteúdo desses direitos fundamentais. Ela não impede a apresentação do circo, mas sim que sejam utilizados animais nessa apresentação.

Trata-se de uma ponderação entre interesses e direitos igualmente tutelados pela Carta Constitucional. A ponderação de interesses consiste no reconhecimento da igual relevância e do caráter não-absoluto dos princípios e valores consagrados na Carta Constitucional. Esse reconhecimento traz como conseqüência a certeza de que podem, à luz do caso concreto, ser ponderados os diferentes interesses ali resguardados, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que, ao final, se obtenha o menor sacrifício possível de um direito em prol da maior efetividade possível alcançada pelo outro.

Dessa feita, muito embora pareça a ponderação ter sido feita de forma correta, sacrificando o mínimo possível os interesses circenses em prol do interesse da coletividade de possuir um meio ambiente sadio e os animais livres de práticas cruéis, o que resta saber é se teria o Município competência para realizar tal ponderação.

Para tanto, necessário se faz o exame das normas constitucionais de repartição de competência aplicáveis à espécie. Primeiramente, importa averbar competir à União, por expressa determinação constitucional, legislar sobre as condições para o exercício das atividades profissionais (art. 22, XVI), bem como exercer, apenas para efeito indicativo e não sob a forma de censura, a classificação das diversões públicas (art. 21, XVI), sendo essa última competência reforçada pelo legislador constituinte, ao estabelecer competir à lei federal regular diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3°).

Porém, tudo indica não se tratar da disciplina de uma atividade profissional ou de um espetáculo público, propriamente, mas sim de impedir a utilização de animais em tais espetáculos a fim de protegê-los. Em conseqüência, também importa trazer à baila as normas constitucionais de repartição de competências em matéria de meio ambiente, proteção à fauna e ainda em matéria de cultura.

Sendo assim, note-se que a Constituição Federal define como comum a competência para a preservação da fauna (art. 23, VII). Mais adiante, estabelece que a competência para legislar sobre conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e à fauna, responsabilidade por dano ambiental, é concorrente, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados suplementarem-nas (art. 24). No tocante aos Municípios, a Constituição Federal outorga-lhes competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem,

Fls. n.2017
Proc. 090/2007 IBAM

contudo, contrariá-las (art. 30, I e II). Igualmente, é concorrente a competência legislativa em matéria de cultura e artes.

Ademais, o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da fauna e da flora. Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Nessa ordem de idéias, note-se que além das disposições constitucionais que asseguram ao Município a competência para legislar de forma a atender às suas especificidades, tem, a Municipalidade, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente e aos animais em seu território, além de resguardar a ordem e o bom funcionamento das atividades na localidade. Em conseqüência, aplicando o método sistemático na interpretação dos diversos dispositivos constitucionais apontados, tem-se que a competência para aprovar a lei mencionada no art. 225, inciso VII da Constituição Federal é concorrente, cabendo à União legislar sobre as normas gerais e, aos Estados e Municípios, suplementarem-na, de acordo com suas especificidades.

Na ausência da legislação Federal e para não deixar ao desamparo interesses relevantes, muito embora haja opiniões em sentido contrário, acreditamos que o Município possui competência plena para legislar sobre a matéria, obviamente de acordo com os interesses locais. Assim, uma vez aprovado o projeto em exame e caso venha a ser futuramente aprovada norma geral federal sobre a matéria que tenha disposições contrastantes com o diploma local, a eficácia dos dispositivos em conflito será suspensa, aplicando-se a lei federal no tocante às normas gerais, naquilo que a lei Municipal lhe for contrária.

Aliada a essa competência (para legislar em materia de proteção aos animais), temos que possui o Município competência para legislar, exercendo seu poder de polícia, estabelecendo restrições às atividades que se desenvolvam no seu território. Se a comuna não deseja que tais espetáculos sejam apresentados em sua localidade, mostrando às crianças e à comunidade um tratamento desumano para com os animais, assiste-lhe competência para exigir ao menos que os animais não sejam utilizados na apresentação.

Face ao exposto, concluímos que o projeto de lei trata de matéria relacionada ao poder de polícia administrativa e que, à primeira vista, parece observar os princípios constitucionais, realizando-se a ponderação entre os interesses em conflito. Compete ao Município, portanto, realizar tal ponderação por diversas razões: (a) em decorrência da sua competência concorrente para legislar sobre proteção aos animais; (b) em razão do seu dever proteção à fauna; (c) em virtude do poder de polícia que dispõe para restringir as atividades praticadas em seu território que sejam contrárias ao interesse público, entre outras. Sendo assim, parece-nos conforme à Constituição

Fls. n.º 018
Proc. 090 / 2005
IBAM

Federal e aos princípios constitucionais o projeto sob exame, razão pela qual pode prosperar em sua tramitação legislativa, embora não nos pareça que, nos dias atuais exista, ainda, adestramento de animais com uso de crueldade, hoje adotando-se formas de adestramento com base na recompensa. Se for essa a hipótese dos circos e se neles não comprovar a crueldade que a lei pretende evitar, não nos parece plausível a restrição.

É o parecer, s.m.j.

Júlio César Barbosa Pinheiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2005.

JCBP\prl.
H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20050611.DOC

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : **18ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO**
DATA : 06 DE JUNHO DE 2005.
HORÁRIO : 23:45 HORAS
QUORUM : MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA : Emenda ao Projeto de Lei nº. 011/2005
TURNO : 1º.
PROCESSO : 090/2005

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
02	BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	X		
03	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA		X	
04	ELIAS DE SISTO	X		
05	FRANCISCO ALAMINO FILHO	X		
06	ÍTALO MAZIERO JÚNIOR		X	
07	JOÃO BATISTA MARTINS			X
08	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO		X	
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	RONALDO CORRAINI		X	
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 04
Votos Contrários : 04
Ausentes : 01
Total : 09
Voto do Presidente pelo desempate : FAVORÁVEL

1º. Secretário

Fls n.º 020
Proc 090 / 2005

EMENDA

Ref. : *Projeto de Lei nº.011/2005.*

Autoria : *Vereador José Francisco Ribeiro*

Assunto : *Proíbe instalação de circo*

Autor da Emenda : *Luiz Braz Mariano*

Emenda Aditiva:
Acrescente ao art.1º. um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º.- ...

Parágrafo Único : A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica quando a empresa circense ou similar apresentar relação dos animais e suas respectivas atividades, bem como, registros dos mesmos nos órgãos competentes, veterinários responsável e acomodações compatíveis com cada espécie de animais.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 06 de Junho de 2005.

Luiz Braz Mariano
Vereador

Fls n.º 021
Proc. 090 / 2005

CJ nº 0612/05

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.747	06.06.05	

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 347/2005-CM, recebido em 03 de maio, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0611/05.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

JCBP/prl

Aguardar, aguardar cópia do Parecer em referência. Em 07.06.05

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2536- 9797 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

Fls. n.º 022
Proc 090 / 2005

PARECER

N° do Parecer: 0611/05
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

– Processo legislativo. Projeto de lei, de autoria parlamentar, que proíbe a instalação de circos que explorem animais domésticos ou silvestres, de qualquer espécie ou raça. Competência municipal. Comentários.

CONSULTA:

O Vereador Aloysio Taliberti Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, SP, indaga-nos acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei s/n°, de autoria parlamentar, que proíbe a instalação, no Município, de circos que explorem animais domésticos ou silvestres, de qualquer raça ou espécie.

RESPOSTA:

Antes do advento da Constituição de 1988, competia à União Federal a fiscalização e censura dos espetáculos teatrais, cinematográficos e circenses. Após 1988, com a expressa vedação constitucional à censura (CF, art. 5°, IX), não é mais possível tal prática por parte da Administração Pública, de qualquer nível.

A proibição à censura, todavia, não impede que as diversas esferas da Federação estabeleçam restrições às atividades culturais em seus respectivos territórios, com base no poder de polícia, de cunho administrativo, que consiste na faculdade de que dispõe o Poder Público de impor restrições ao uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, sempre em beneficio da coletividade ou do próprio Estado.

Essa faculdade de restringir as liberdades individuais não é ilimitada. Não pode a autoridade, invocando o poder de polícia anular os direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade e do exercício de qualquer atividade ou profissão que não ilícita. Assim, o poder de policia autoriza restrições ou mesmo condicionamentos, mas nunca a supressão total do direito.

Como atividade administrativa, o poder de polícia também encontra limitações no sistema constitucional de repartição de competências. Em conseqüência da autonomia administrativa de que gozam os diversos Entes da Federação, é importante notar que, nas matérias de competência comum ou concorrente, o poder de polícia será determinado pelo critério da predominância do interesse.

Fls. n.º 023
090
PROTOCOLO IBAM 200

Sob esse enfoque deve ser analisada a consulta. A proibição objetivada pelo projeto estabelece uma restrição à uma atividade privada e acaba por implicar em limitação ao exercício da livre iniciativa e à liberdade de exercício de qualquer atividade ou profissão, bem como à livre expressão cultural. Todavia, essa restrição não esvazia o conteúdo desses direitos fundamentais. Ela não impede a apresentação do circo, mas sim que sejam utilizados animais nessa apresentação.

Trata-se de uma ponderação entre interesses e direitos igualmente tutelados pela Carta Constitucional. A ponderação de interesses consiste no reconhecimento da igual relevância e do caráter não-absoluto dos princípios e valores consagrados na Carta Constitucional. Esse reconhecimento traz como conseqüência a certeza de que podem, à luz do caso concreto, ser ponderados os diferentes interesses ali resguardados, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que, ao final, se obtenha o menor sacrifício possível de um direito em prol da maior efetividade possível alcançada pelo outro.

Dessa feita, muito embora pareça a ponderação ter sido feita de forma correta, sacrificando o mínimo possível os interesses circenses em prol do interesse da coletividade de possuir um meio ambiente sadio e os animais livres de práticas cruéis, o que resta saber é se teria o Município competência para realizar tal ponderação.

Para tanto, necessário se faz o exame das normas constitucionais de repartição de competência aplicáveis à espécie. Primeiramente, importa averbar competir à União, por expressa determinação constitucional, legislar sobre as condições para o exercício das atividades profissionais (art. 22, XVI), bem como exercer, apenas para efeito indicativo e não sob a forma de censura, a classificação das diversões públicas (art. 21, XVI), sendo essa última competência reforçada pelo legislador constituinte, ao estabelecer competir à lei federal regular diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3°).

Porém, tudo indica não se tratar da disciplina de uma atividade profissional ou de um espetáculo público, propriamente, mas sim de impedir a utilização de animais em tais espetáculos a fim de protegê-los. Em conseqüência, também importa trazer à baila as normas constitucionais de repartição de competências em matéria de meio ambiente, proteção à fauna e ainda em matéria de cultura.

Sendo assim, note-se que a Constituição Federal define como comum a competência para a preservação da fauna (art. 23, VII). Mais adiante, estabelece que a competência para legislar sobre conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e à fauna, responsabilidade por dano ambiental, é concorrente, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados suplementarem-nas (art. 24). No tocante aos Municípios, a Constituição Federal outorga-lhes competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem,

M.

Fls n.º 024
Proc. IBAMA 020 2005

contudo, contrariá-las (art. 30, I e II). Igualmente, é concorrente a competência legislativa em matéria de cultura e artes.

Ademais, o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da fauna e da flora. Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Nessa ordem de idéias, note-se que além das disposições constitucionais que asseguram ao Município a competência para legislar de forma a atender às suas especificidades, tem, a Municipalidade, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente e aos animais em seu território, além de resguardar a ordem e o bom funcionamento das atividades na localidade. Em conseqüência, aplicando o método sistemático na interpretação dos diversos dispositivos constitucionais apontados, tem-se que a competência para aprovar a lei mencionada no art. 225, inciso VII da Constituição Federal é concorrente, cabendo à União legislar sobre as normas gerais e, aos Estados e Municípios, suplementarem-na, de acordo com suas especificidades.

Na ausência da legislação Federal e para não deixar ao desamparo interesses relevantes, muito embora haja opiniões em sentido contrário, acreditamos que o Município possui competência plena para legislar sobre a matéria, obviamente de acordo com os interesses locais. Assim, uma vez aprovado o projeto em exame e caso venha a ser futuramente aprovada norma geral federal sobre a matéria que tenha disposições contrastantes com o diploma local, a eficácia dos dispositivos em conflito será suspensa, aplicando-se a lei federal no tocante às normas gerais, naquilo que a lei Municipal lhe for contrária.

Aliada a essa competência (para legislar em matéria de proteção aos animais), temos que possui o Município competência para legislar, exercendo seu poder de polícia, estabelecendo restrições às atividades que se desenvolvam no seu território. Se a comuna não deseja que tais espetáculos sejam apresentados em sua localidade, mostrando às crianças e à comunidade um tratamento desumano para com os animais, assiste-lhe competência para exigir ao menos que os animais não sejam utilizados na apresentação.

Face ao exposto, concluímos que o projeto de lei trata de matéria relacionada ao poder de polícia administrativa e que, à primeira vista, parece observar os princípios constitucionais, realizando-se a ponderação entre os interesses em conflito. Compete ao Município, portanto, realizar tal ponderação por diversas razões: (a) em decorrência da sua competência concorrente para legislar sobre proteção aos animais; (b) em razão do seu dever proteção à fauna; (c) em virtude do poder de polícia que dispõe para restringir as atividades praticadas em seu território que sejam contrárias ao interesse público, entre outras. Sendo assim, parece-nos conforme à Constituição

Fls n.º 025
Proc IBAMA 090 2005

Federal e aos princípios constitucionais o projeto sob exame, razão pela qual pode prosperar em sua tramitação legislativa, embora não nos pareça que, nos dias atuais exista, ainda, adestramento de animais com uso de crueldade, hoje adotando-se formas de adestramento com base na recompensa. Se for essa a hipótese dos circos e se neles não comprovar a crueldade que a lei pretende evitar, não nos parece plausível a restrição.

É o parecer, s.m.j.

Júlio César Barbosa Pinheiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2005.

JCBP\prl.
H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20050611.DOC